

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 013/2025.**

*Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Integração Metropolitana e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais do art. 126, § 1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal, FAZ SABER que a Câmara aprovou e eu seu Presidente PROMULGO a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, a Frente Parlamentar em Defesa do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Integração Metropolitana, como associação suprapartidária, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Casa Legislativa.

**§1º.** A Frente Parlamentar será composta por parlamentares de diferentes partidos políticos, com a finalidade de promover o aprimoramento da legislação municipal e de políticas públicas voltadas ao meio ambiente, ao desenvolvimento urbano e à integração metropolitana.

**§2º.** A Frente Parlamentar será extinta ao final de cada legislatura ou, a qualquer tempo, por decisão unânime de seus integrantes, mediante comunicação formal à Mesa Diretora.

**Art. 2º** São objetivos da Frente Parlamentar em Defesa do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Integração Metropolitana:



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)

I – consolidar um espaço suprapartidário de articulação parlamentar, destinado à proposição, ao acompanhamento, ao aprimoramento e à fiscalização de políticas públicas ambientais, urbanas e metropolitanas;

II – promover o debate permanente sobre políticas públicas voltadas à preservação ambiental, à sustentabilidade, à justiça climática e à justiça socioambiental, com fundamento nos princípios do Estatuto da Cidade (Lei Federal N.º 10.257, de 10 de julho de 2001), Estatuto da Metrópole (Lei Federal N.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015) e das agendas internacionais de desenvolvimento;

III – fomentar a discussão e a elaboração de propostas legislativas que contemplem o planejamento urbano sustentável, o direito à cidade, o acesso universal à moradia digna, à mobilidade urbana e à infraestrutura básica de qualidade;

IV – estimular o desenvolvimento de políticas integradas entre os municípios da Região Metropolitana de Natal, visando à gestão compartilhada de serviços públicos essenciais, como transporte, saneamento básico, habitação, regularização fundiária e gestão de resíduos sólidos;

V – debater a formulação, a implementação e a execução do Plano Diretor de Parnamirim/RN e do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Natal, assegurando ampla participação popular;

VI – promover a educação ambiental, em articulação com as redes públicas e privadas de ensino e com organizações da sociedade civil, incentivando ações de formação continuada;



VII – estabelecer canais permanentes de interlocução com a sociedade civil, universidades, entidades técnico-científicas, movimentos sociais, conselhos ambientais e urbanísticos, órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, bem como organismos internacionais voltados ao desenvolvimento ambiental, urbano e regional;

VIII – incentivar a adoção de tecnologias limpas, energias renováveis e práticas sustentáveis no âmbito da administração pública, das atividades econômicas locais e da infraestrutura urbana;

IX – acompanhar a elaboração e a tramitação de proposições legislativas relacionadas ao meio ambiente, planejamento urbano, habitação, saneamento, mobilidade urbana, mudanças climáticas, resíduos sólidos, regularização fundiária e integração metropolitana;

X – apoiar iniciativas voltadas à regularização fundiária e à redução do déficit habitacional, com atenção especial às áreas de risco socioambiental e às populações em situação de vulnerabilidade;

XI – articular a construção de indicadores e de sistemas de monitoramento e avaliação da qualidade ambiental urbana, da oferta de serviços públicos essenciais e da sustentabilidade territorial;

XII – zelar pela inclusão social, pela acessibilidade e pela equidade nos projetos de requalificação urbana, assegurando o direito à cidade para todas as pessoas, especialmente para grupos historicamente excluídos;

XIII – fomentar o diálogo intersetorial e interdisciplinar acerca dos desafios e das soluções para a construção de cidades inclusivas, resilientes, sustentáveis e democráticas;



XIV – realizar estudos, pesquisas, seminários, audiências públicas e outras atividades de intercâmbio de experiências, visando à elaboração de diretrizes legislativas e ao fortalecimento do controle social;

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto no art. 2º, a Frente Parlamentar poderá estabelecer parcerias com instituições, com vistas à promoção de ações de educação ambiental, cidadania e sustentabilidade urbana.

**Parágrafo único.** As atividades desenvolvidas no âmbito dessas parcerias poderão incluir palestras, oficinas, visitas técnicas, projetos interdisciplinares e campanhas de conscientização, articuladas com o calendário escolar e os conteúdos curriculares pertinentes.

**Art. 4º** A Frente Parlamentar em Defesa do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Integração Metropolitana será composta por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, dentre os(as) vereadores que se manifestarem, e formalizarem interesse em participar.

**§1º** A composição deverá observar, sempre que possível, os princípios da proporcionalidade partidária, da equidade de gênero e da representatividade plural, de modo a garantir a diversidade ideológica, social e cultural.

**§2º** A designação dos membros titulares e suplentes será formalizada por Ato da Presidência da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, a ser publicado no Diário Oficial do Município, assegurando a devida publicidade, transparência e controle social do processo.

**§3º** A atuação da Frente Parlamentar deverá pautar-se pelo diálogo horizontal entre seus membros, garantindo que todas as decisões relevantes sejam tomadas de forma



colegiada, democrática e em consonância com os princípios do controle social e da participação popular.

**Art. 5º** A Frente Parlamentar contará com a seguinte estrutura organizacional:

- I – 1 (um) Presidente;
- II – 1 (um) Vice-Presidente;
- III – 1 (um) Secretário(a);
- IV – 2 (dois) Conselheiros(as).

**§1º** Os cargos referidos no caput serão ocupados exclusivamente por membros da Frente Parlamentar, eleitos por maioria simples de seus integrantes, em reunião convocada especificamente para tal fim.

**§2º** O resultado da eleição será formalizado em ata assinada por todos os presentes e comunicado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para fins de registro e publicação no Diário Oficial do Município.

**§3º** O mandato dos integrantes da estrutura organizacional será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

**§4º** Compete à Presidência:

- I – representar institucionalmente a Frente Parlamentar em suas manifestações públicas e oficiais;
- II – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III – coordenar a elaboração do plano de ação anual;
- IV – supervisionar a execução das atividades e iniciativas aprovadas pela Frente;
- V – assinar documentos oficiais da Frente, incluindo ofícios, planos, relatórios e pareceres.



**§5º Compete à Vice-Presidência:**

- I – auxiliar o Presidente no exercício de suas funções;
- II – substituí-lo automaticamente em caso de ausência, impedimento ou vacância;
- III – apoiar a articulação institucional com órgãos da administração pública e entidades da sociedade civil.

**§6º Compete à Secretaria:**

- I – organizar as reuniões e lavrar as respectivas atas;
- II – manter atualizados os registros documentais e administrativos da Frente;
- III – gerenciar o calendário de atividades e eventos;
- IV – dar suporte na elaboração de documentos oficiais, inclusive o plano de ação e o relatório anual de atividades.

**§7º Compete aos Conselheiros(as):**

- I – participar ativamente das reuniões e deliberações da Frente Parlamentar;
- II – propor ações, estudos e deliberações no âmbito da Frente;
- III – auxiliar na interlocução com instituições externas e na mobilização da sociedade civil.

**§8º** Em caso de vacância definitiva do cargo de Presidente, os membros titulares da Frente Parlamentar deverão reunir-se para eleger novo Presidente, cuja indicação será formalizada pela própria Frente e comunicada, por memorando, à Presidência da Câmara Municipal, para fins de registro e publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 6º.** A Frente Parlamentar poderá estabelecer articulação com outras Frentes Parlamentares, consórcios públicos intermunicipais, colegiados metropolitanos ou redes de governança regional, visando à construção de soluções conjuntas para os desafios urbanos e ambientais compartilhados.





**Art. 7º** Ao final de cada ano legislativo, a Frente Parlamentar elaborará relatório de atividades, contendo o registro das reuniões realizadas, proposições discutidas, parcerias firmadas e recomendações emitidas.

**Art. 8º** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Presidência da Frente Parlamentar, observando-se, quando necessário, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Parnamirim/RN, 29 de maio de 2025.

**Rárika de Araújo Bastos**  
Vereadora Autora

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**

Data: 08 / 06 / 2025

Assinado - 2544  
PARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal  
Parnamirim/RN - 59140-670  
(84) 99896-0169  
[www.parnamirim.rn.leg.br](http://www.parnamirim.rn.leg.br)

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Resolução tem por objetivo instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, a Frente Parlamentar pela Defesa do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Integração Metropolitana, associação suprapartidária com a finalidade de promover o debate contínuo, plural e técnico sobre políticas públicas ambientais, urbanísticas e de governança metropolitana, fomentando a participação social, o debate e o diálogo institucional entre os diversos setores da sociedade.

A proposta fundamenta-se, em primeiro plano, no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de titularidade difusa, de natureza intergeracional, ou seja, que deve ser assegurado tanto às presentes quanto às futuras gerações. O referido dispositivo impõe ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de garantir a preservação e a recuperação dos recursos ambientais, estabelecendo uma responsabilidade compartilhada na promoção do desenvolvimento sustentável. Tal princípio irradia efeitos sobre todas as esferas da administração pública, e vincula diretamente os municípios enquanto entes autônomos da Federação.

Esse comando constitucional é reforçado pelo artigo 23, incisos I e VI, da mesma Carta Magna, que instituem a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para zelar pela guarda da integridade do meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna, como também a flora. Tal competência comum pressupõe a atuação cooperativa e coordenada entre os entes federativos, tornando imperativa a criação de mecanismos de articulação intergovernamental, especialmente nas regiões metropolitanas, onde os impactos ambientais e urbanos extrapolam os limites políticos-administrativos de cada município. Por sua vez, o art. 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios legislarem sobre assuntos



de interesse local, o que inclui, com toda evidência, as políticas de uso e ocupação do solo, mobilidade urbana, habitação, saneamento básico e proteção ambiental.

A iniciativa encontra respaldo no Estatuto da Cidade (Lei Federal N.º 10.257/2001), norma infraconstitucional de natureza principiológica e instrumental que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Essa legislação estabelece as diretrizes gerais da política urbana, assegurando a função social da cidade e da propriedade urbana, e orienta os Municípios na formulação de políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável, à gestão democrática do espaço urbano e à promoção da justiça socioespacial. Dentre seus dispositivos, merece destaque o estímulo à criação de instâncias permanentes de participação social, como fóruns de debate com ampla representação da sociedade civil, os quais se constituem em instrumentos fundamentais para a construção de políticas públicas transparentes, inclusivas e eficazes.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Metrópole (Lei Federal N.º 13.089/2015) estabelece normas gerais para o planejamento urbano e a gestão compartilhada do desenvolvimento urbano em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. A legislação introduz o conceito de função pública de interesse comum e exige a cooperação federativa como requisito para a formulação de políticas integradas, entre elas a mobilidade urbana, o saneamento ambiental, a habitação e o ordenamento territorial. Nesse contexto, a criação de uma frente parlamentar voltada à integração metropolitana revela-se medida estratégica, por fortalecer a governança interfederativa e fomentar o diálogo interinstitucional, elementos indispensáveis à construção de soluções articuladas e eficazes para os desafios metropolitanos.

No campo jurídico, a competência legislativa dos Municípios sobre questões ambientais e urbanísticas tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224 (Tema 145 da Repercussão Geral), o STF assentou a tese de que “o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local, e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”, nos



termos dos arts. 24, inciso VI, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A Corte reafirmou tal entendimento na ADI nº 2.142, relatada pelo Min. Roberto Barroso, ao decidir que “é inconstitucional interpretação que suprime a competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local” (DJe 04/07/2022).

Na seara urbana, a iniciativa se ancora nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que delineiam os contornos da política de desenvolvimento urbano com fundamento na função social da cidade e da propriedade, incumbindo ao Poder Público municipal a responsabilidade de ordenar o uso do solo urbano, conforme o art. 5º do Estatuto da Cidade:

“A Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação”.

Importa destacar que o município de Parnamirim/RN integra a Região Metropolitana de Natal, submetendo-se, portanto, às diretrizes do Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015), que disciplina a governança interfederativa nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Essa norma institui o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) como instrumento essencial de planejamento regional, exigindo a atuação coordenada entre União, Estado e municípios em áreas como saneamento, mobilidade urbana, habitação, resíduos sólidos e proteção ambiental. Nesse contexto, a participação ativa do Legislativo municipal — por meio de frentes parlamentares, comissões temáticas e audiências públicas — é indispensável para que Parnamirim/RN exerça seu protagonismo nas decisões que moldam o território metropolitano do qual faz parte.

O fortalecimento de tal atuação institucional também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de



Inconstitucionalidade nº 5696 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 11/11/2019), a Corte reafirmou que, embora a União detenha competência para editar normas gerais sobre direito urbanístico (CF, art. 24, I), e os Estados possam suplementá-las (CF, art. 24, § 2º), é o Município o ente constitucionalmente vocacionado para conceber, normatizar e executar a política de ordenamento urbano, com base em seu plano diretor (CF, art. 182) e no exercício da competência legislativa e administrativa sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e VIII). A decisão destaca, ainda, que a verificação de requisitos para emissão de alvarás e licenças urbanas está inserida no poder de polícia municipal, sendo vedada qualquer interferência estadual que limite ou dispense tais exigências, sob pena de violação à autonomia municipal.

A proposta também encontra amparo na Lei Federal N.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do qual os municípios são parte integrante. Essa legislação reforça a necessidade de cooperação entre os entes federativos e a sociedade civil na formulação e execução de políticas ambientais. Igualmente relevante é a Lei Federal N.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que atribui aos municípios a obrigação de instituir planos municipais de gestão integrada de resíduos, de promover a inclusão social dos catadores, e de adotar mecanismos de logística reversa e coleta seletiva, especialmente por meio de consórcios públicos intermunicipais, viabilizados pela Lei Federal N.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dedica capítulo específico à proteção do meio ambiente (arts. 206 a 209), atribuindo competência aos municípios para a criação de áreas de proteção ambiental, corredores ecológicos, unidades de conservação e instrumentos de planejamento sustentável. A Lei Complementar Estadual N.º 272/2003, que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA/RN), também prevê o protagonismo dos municípios na fiscalização ambiental, na articulação com a sociedade civil e na formulação de políticas locais de sustentabilidade.



A nível municipal, a proposta também encontra respaldo direto na Lei Complementar Municipal Nº 063/2013, que institui o Plano Diretor de Parnamirim/RN, concebido como instrumento fundamental da política de desenvolvimento urbano do município, nos termos do seu art. 1º. De acordo com o Plano Diretor, cabe ao Poder Público promover o planejamento do uso e ocupação do solo de forma a garantir o bem-estar coletivo e a função social da cidade e da propriedade (art. 2º, caput e § 1º e §2º), assegurando o acesso da população à moradia digna, saneamento, transporte, serviços públicos e à preservação do meio ambiente natural e construído.

A atuação da Frente Parlamentar se alinha a diversos objetivos estratégicos do Plano Diretor, como a organização do uso do solo (art. 3º, I), a integração do município à Região Metropolitana (art. 3º, VI e XVII), a garantia da participação popular no processo de planejamento e monitoramento urbano (art. 3º, XII), e a promoção da qualidade ambiental (art. 3º, XIII). Ademais, nos termos dos arts. 4º e 5º, o Plano Diretor impõe que toda política urbana esteja articulada às leis orçamentárias e ao exercício do direito de propriedade, que deve ser compatível com o interesse coletivo, a proteção ambiental, o conforto urbano e os limites de infraestrutura local. Nesse sentido, a criação da Frente Parlamentar funcionará como ferramenta de fiscalização, mediação e formulação colaborativa de políticas públicas, em consonância com o planejamento urbano instituído pela legislação municipal e em alinhamento com os princípios constitucionais da função social da cidade, da gestão democrática e da sustentabilidade.

A criação da Frente Parlamentar pela Defesa do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Integração Metropolitana também se insere no contexto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), particularmente no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Destaca-se, entre eles, o ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, que visa "tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis", e o ODS 13 – Ação contra a Mudança Global do Clima, que conclama os entes públicos a "adotar medidas urgentes para combater as

